



Acórdão nº  
Processo nº 0000715.05.2012.8.14.0051  
1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca de Santarém  
Apelante: Ministério Público do Estado do Pará  
Promotor de justiça: Paulo Arias Carvalho Cruz  
Apelado: Grêmio Recreativo Credilar - GREC  
Advogado (a): Rogério Corrêa Borges, OAB/PA 13.795  
Procuradora de justiça: Maria da Conceição Mattos de Sousa  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA E DESPEJO DE LIXO EM VIA PÚBLICA IMPUTADO A CLUBE RECREATIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES. EXISTÊNCIA DE MERAS DENÚNCIAS FORMALIZADAS PELA VIZINHANÇA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA AO AUTOR DA DEMANDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.

2. O autor deixou de realizar, minimamente, a prova constitutiva do direito alegado, em desatendimento ao art. 333, I, do CPC de 1973, uma vez que não carrega com a inicial qualquer prova documental ou técnica que realmente concluísse pela existência de poluição sonora e despejo irregular de lixo atribuíveis à parte apelada.

9. Recurso de apelação conhecido e improvido. À unanimidade.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e NEGAr-lhe provimento, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém, 09 de julho de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES MOURA**,  
Relator

#### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Trata-se os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL interposta por Ministério Público do Estado do Pará contra a sentença, fls. 171/173, proferido pelo MM. juiz titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Santarém que, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAR, ajuizada pelo apelante contra o Grêmio Recreativo Credilar - GREC, julgou o pedido improcedente, sob o fundamento de inexistir provas



que comprovassem os fatos contidos na exordial.

Em suas razões, fls. 177/182, após breve resumo dos fatos processuais, o apelante pontua que o apelado funciona como um Bar e Casa de Shows, no horário de 08:00 às 23:00h, utilizando aparelhagem de som em níveis intoleráveis e despejando lixo em via pública sem tratamento adequado.

Salienta que tais fatos estão devidamente comprovados através de documento da Polícia Federal em Santarém, fl. 25, e de cadastros de denúncias feitas por moradores do entorno à Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA, fls. 32/91, requerendo, por conta disso, a procedência da ação originária para condenar o apelado nas penalidades legais previstas na Lei nº 7.347/85 e na Lei Municipal nº 18.514/2010.

Recurso foi recebido no duplo efeito, fl. 184.

Às fls. 187/189, as contrarrazões foram apresentadas, requerendo a confirmação da sentença de primeiro grau.

Autos distribuídos inicialmente a Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque que determinou o encaminhamento à Procuradoria de Justiça, a qual opinou pelo improvimento do recurso, fls. 193/199, v.

Em razão da edição da Emenda Regimental nº 05/2016, houve redistribuição dos autos à Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, que, em virtude de ter identificado minha prevenção, determinou à vice-presidência a redistribuição do feito, fls. 200/206.

Autos redistribuídos à minha relatoria, fl. 207.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento, fl. 209.

É o relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e passo à sua análise.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas



consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, compulsando os autos, verifico, fls. 03/11, que o apelante ajuizou Ação Civil Pública em desfavor do Grêmio Recreativo Credilar – GREC, alegando, em resumo, que durante o seu funcionamento regular utiliza aparelhagem de som em níveis intoleráveis e despeja lixo em via pública.

Com isso, requereu a condenação do apelado nas penalidades previstas nas legislações federal e municipal.

O juízo de primeiro grau julgou os pedidos improcedentes, fazendo-o com base na inexistência de provas, fls. 171/173.

Em suas razões recursais, fls. 177/182, o apelante discorda dessa fundamentação, aduzindo que a ação originária deve ser procedente, vez que consta documento da Polícia Federal em Santarém, fl. 25, e cadastros de denúncias feitas por moradores do entorno à Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA, fls. 32/91, comprovando as irregularidades.

Analisando o teor das provas indicadas, o que há, fl. 25, é apenas um pedido de fiscalização formulado pelo Delegado de Polícia Federal, Sr. Gecivaldo Vasconcelos Ferreira, endereçado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, descrevendo a existência de barulho excessivo em horários comercial e não comercial, no estabelecimento comercial indicado, e que, em virtude do prédio do órgão funcionar ao lado do apelado, tal fato vinha atrapalhando o desenvolvimento das atividades funcionais, e, às fls. 32/91, cadastros de denúncias feitas por moradores das proximidades do recorrido, a respeito dos fatos reportados. Ou seja, para que os fatos denunciados ganhassem força a ponto de funcionar como fundamento para o ajuizamento de ação judicial, fazia-se necessário a instauração de procedimento apuratório, tanto por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quanto pelo Ministério Público do Estado do Pará, porém ambos se quedaram inertes.

Desse modo, ensina o art. 333, inciso I, do CPC de 1973, que é ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito e no mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, verbis:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA. DESISTÊNCIA DA PRODUÇÃO DE PROVAS PELO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conhecido e desprovido o primeiro agravo retido, porquanto descabe averiguar quem deve custear a perícia, já que a prova, no caso concreto, é do autor que desistiu desta. Em relação ao segundo agravo retido, resta prejudicado, na medida em que o agravado foi vencido na ação, cuja improcedência é mantida. 2. Feito instruído com laudos técnicos dos anos de 2004 e 2005, que inclusive atestam ruídos em decibéis diferenciados no local, bem como inquérito administrativo que apresentou depoimentos em sentidos conflitantes, ora admitindo a perturbação do sossego pela poluição sonora, ora negando e, mais, ressaltando que o movimento da portaria da empresa ré garantia maior segurança nas redondezas, vacilações que deveriam ter sido amplamente espancadas em instrução judicial submetida às garantias do contraditório e ampla defesa,



o que, entretanto, inócorreu. 3. Hipótese em que não restou suficientemente demonstrado pelo autor o fato constitutivo do direito de que a empresa ré produzia ruídos excessivos, a ponto de incorrer na perturbação do sossego da coletividade, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Sentença improcedente na origem. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70075452888, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 20/06/2018) (grifei)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, UNICONS. TAXA DE RETORNO. REVENDA DE VEÍCULOS. AGRAVO RETIDO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. Produção de prova documental e pericial contábil requeridas pela parte autora que se mostra desnecessária à solução da controvérsia. Na hipótese dos autos, a matéria controvertida não é a cobrança da taxa de retorno pela concessionária, mas se os consumidores foram devidamente informados da inserção dessa comissão quando da realização do contrato de financiamento. Matéria, portanto, eminentemente de direito, que não demanda a produção de perícia contábil. DEVER DE INFORMAÇÃO, PELA CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS, A RESPEITO DA COBRANÇA DA TAXA DE RETORNO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL A CORROBORAR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES CONSTANTES DA INICIAL. PRÁTICA ABUSIVA NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Conquanto possível a inversão do ônus da prova em demandas que versam sobre relação de consumo, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, pode o magistrado, ao analisar o caso concreto, distribuir o ônus livremente, a fim de dirimir a controvérsia. In casu, a autora deixou de realizar, minimamente, a prova constitutiva de seu direito, em desatendimento ao art. 333, I do CPC, uma vez que não carrou à inicial qualquer prova documental acerca da cobrança da "taxa de retorno" por parte da concessionária ré, mas tão somente de congêneres. Violação ao art. 396 do CPC. A causa de pedir narrada na peça vestibular é absolutamente genérica, atribuindo à ré prática corriqueira do mercado, sem qualquer indício de seu efetivo envolvimento - tal como reclamações de consumidores, contratos de financiamento intermediados pela demandada, etc. Ausente prova mínima da falha da ré no que tange ao dever de informação, a cobrança da "taxa de retorno", por si só, não constitui abusividade, pois se trata de remuneração paga, pela instituição financeira, em razão do serviço de captação de clientes prestado pelas concessionárias. AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS. (Apelação Cível N° 70071389498, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 13/06/2018) (grifei)

Em trecho da sentença, fl. 172, o juiz de primeiro grau, com precisão cirúrgica, conclui acerca do tema, verbis:

...

De mais a mais, os elementos que que o autor se fundou para o ajuizamento da demanda não fornecem subsídios para justificar a condenação do réu, não sendo suficientes, sequer, para demonstrar, ainda que indiciariamente, a infração às normas ambientais, já que se trata de reclamações de particulares sem qualquer respaldo técnico que acuse a utilização de aparelhagem sonora em volume incompatível com o local e horário, ou mesmo o lançamento de detritos na via pública, nada evidenciando nesse sentido as fotografias de fls. 31/32.

Note-se que não há sequer notícia de resposta ao expediente firmado pelo Delegado de Polícia Federal solicitando a fiscalização no estabelecimento em questão, "visando averiguar se o nível de ruído produzido está dentro dos limites permitidos pela legislação..." (fl. 26).

...

Portanto, mesmo ciente do ônus probatório que lhe incumbia, o apelante optou por ajuizar, mesmo assim, a ação judicial, devendo, por conta disso, amargar a improcedência da demanda.

Ante o exposto, CONHEÇO DA PRESENTE APELAÇÃO CÍVEL E NEGOLHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº



---

3731/2015-GP.

Belém, 09 de julho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator